



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2017:

Altera o n.º 1 do artigo 17 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 21, todos do Regulamento da Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do País.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2017

de 24 de Março

Tomando-se necessário proceder a revisão do Regulamento da Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, com vista a adequá-lo à dinâmica do desenvolvimento económico e social do País, ao abrigo do disposto no artigo 58 e no n.º 3 do artigo 7, ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados o n.º 1 do artigo 17 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 21, todos do Regulamento da Lei que estabelece o regime

jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17

(Visto para actividade de investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção de empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte americanos, aprovados pela entidade competente.

2.
3.
4.

ARTIGO 21

(Visto de fronteira)

2.
3. O visto de fronteira pode, igualmente, ser concedido, para fins turísticos, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista embaixada ou representação consular da República de Moçambique que, por razões devidamente fundamentadas, não tenha podido solicitar o respectivo visto.

4. O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência no país por período de até trinta dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.

5.
6.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Fica sem efeito o Decreto n.º 3/2017, publicado no Boletim da República n.º 29 de 22 de Fevereiro de 2017, I Série.

Preço — 7,00 MT